



PARECER Nº 630, DE 2026, DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DO TRABALHO, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 2023

De autoria do Deputado Carlos Giannazi, o projeto de lei complementar em epígrafe tem o objetivo de assegurar a licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias às servidoras celetistas em exercício na Administração Pública Estadual. A iniciativa também prevê a concessão de 12 (doze) meses de licença nos casos de nascimento de filhos com deficiência. Além disso, estende os mesmos prazos às servidoras que se tornarem mães por adoção.

A presente proposição esteve em pauta por cinco sessões ordinárias, nos termos regimentais, no período de 30/03/2023 a 05/04/2023, e não recebeu emendas ou substitutivos.

A seguir, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para avaliação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do art. 31, § 1º, do Regimento Interno, que se manifestou pela aprovação do projeto.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Administração Pública e Relações do Trabalho, para que seja apreciado quanto aos aspectos definidos no artigo 31, § 10, do Regimento Interno.

Assim, verifica-se que a matéria em comento se reveste de elevado interesse público, uma vez que se fundamenta nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente o da impessoalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 111 da Constituição Estadual.

Ademais, a Carta Maior também estabelece como direitos sociais a proteção à maternidade e à infância, e assegura à mulher trabalhadora condições dignas de conciliar a vida familiar com o exercício profissional, conforme se vê a seguir:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à

maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Assim, a Lei Complementar nº 1.054, de 2008, ao deixar de contemplar as servidoras celetistas, criou uma distinção injustificável entre pessoas que desempenham funções igualmente essenciais para a Administração.

Partindo de tais premissas, a proposição é necessária, vez que contribui diretamente para a valorização da servidora pública celetista, que, assim como as estatutárias, exerce um papel fundamental na prestação de serviços à sociedade. Ao garantir-lhe o direito à licença-maternidade ampliada, o Estado não apenas reconhece sua importância funcional, mas também reafirma o compromisso com a dignidade da mulher trabalhadora.

Portanto, a proposição tem mérito administrativo e social, pois corrige uma histórica desigualdade de tratamento na Administração Pública estadual e reconhece a servidora celetista não apenas como uma trabalhadora essencial, mas também como uma mãe cuja dignidade e papel social merecem total proteção do Estado.

Diante do exposto, no que nos compete analisar, somos favoráveis ao Projeto de Lei Complementar nº 52/2023.

Guilherme Cortez – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO GUILHERME CORTEZ, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 19/5/2026.

Solange Freitas – Presidente

Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Teonilio Barba	Favorável ao voto do relator
Gilmaci Santos	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Capitão Telhada	Favorável ao voto do relator
Guilherme Cortez	Favorável ao voto do relator
Itamar Borges	Favorável ao voto do relator